



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001743-93.2022.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante/apelada PATRÍCIA MARCONDES DA SILVA, é apelado/apelante SANTA CASA ANNA CINTRA e Apelado DANIEL AFONSO PESTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.897/2025

Apelação nº 1001743-93.2022.8.26.0022

Comarca de Amparo

Apelante/Apelada: Patrícia Marcondes da Silva

Apelado / Apelante: Daniel Afonso Pestana e outro, Santa Casa Anna Cintra

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de tutela de urgência. Autora que alega ter sido afastada da diretoria da Santa Casa “Anna Cintra” de Amparo, devido à eleição fraudulenta de uma nova diretoria, requerendo a nulidade da assembleia geral extraordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2022 e da nulidade da convocação, bem como pugna pela concessão da tutela de urgência pela recondução da diretoria destituída e a requerente como sua Presidente, e ao final a procedência do seu pedido. Reconvênção da Santa Casa Anna Cintra para reconhecer que a eleição da requerente-reconvinda fora indicada por dois associados, Luis Oscar Vitale Jacob e José Eduardo Petri, sendo que o segundo não se encontrava em gozo de seus direitos associativos, uma vez que inadimplente. Sentença de extinção em razão da perda do objeto da ação, tanto em relação ao pedido da ação principal, quanto da reconvênção. Apelação da autora requerendo, preliminarmente, anulação da r. sentença e determinação da realização de instrução processual e julgamento do mérito; 2. No mérito, requer seja declarada: a) a nulidade absoluta da convocação da assembleia extraordinária feita por Francisco Eduardo Ponciano e José Tadeu Campos Nobrega, que não detinham poderes para referido ato; b) a nulidade das associações de pessoas realizada ao arrepio do art. 24, “d” do estatuto, e consequente anulação da participação destas pessoas na assembleia; c) a nulidade da assembleia extraordinária realizada em 17 de fevereiro por não obedecer aos regramentos do estatuto da Santa Casa Anna Cintra e de modo a se reconhecer válida a diretoria comandada pela autora. Recurso adesivo de apelação da Santa Casa Anna Cintra aduzindo a irregular a extinção sem resolução de mérito da reconvênção apresentada pela ora Apelante, devendo a mesma ser objeto de apreciação em seu mérito. Intimação da apelante Patrícia Marcondes da Silva para recolhimento de custas, sem manifestação da apelante. O

recolhimento do preparo é pressuposto para a regularidade do recurso, conforme o art. 1.007 do CPC. A parte apelante não apresentou documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas processuais. A inércia da apelante após intimação para regularização implica na deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, do CPC. Recurso adesivo que fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade, não devendo ser conhecido (art. 997, §2º, III). RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Trata-se de pedido declaratório de nulidade cumulado com pedido de tutela de urgência formulado por Patrícia Marcondes da Silva em face de Daniel Afonso Pestana, ambos qualificados nos autos. Alega que preenche os requisitos necessários para estar em juízo, aflorado pelo seu interesse processual, a condição de parte, e a possibilidade jurídica do pedido. Argumenta que é associada e está adimplente com suas obrigações. Aponta que em relação à legitimidade passiva se destaca o fato de que o requerido se apresenta como novo presidente da Santa Casa Anna Cintra. O Município de Amparo ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência n.1003400-07.2021.8.26.0022 em desfavor do Hospital Santa Casa Anna Cintra, objetivando de imediato afastamento da diretoria administrativa do hospital e a intervenção do município, sendo que a tutela provisória de urgência teria autorizado o Município a realizar a intervenção, com afastamento de toda sua diretoria e perda temporária da autonomia administrativa e financeira. Em razão dessa decisão teria interposto recurso de agravo de instrumento que recebeu o número 2247469-92.2021.8.26.0000 e obtido efeito suspensivo sobre aquela decisão para manter a gestão do hospital com a parte autora. O Município teria recorrido ao E. Superior Tribunal de Justiça, tendo este

dado efeito suspensivo à decisão então proferida no agravo de instrumento acima indicado. Afirma, ainda, que em 23 de março, o mérito do agravo de instrumento foi julgado, onde determinou a devolução da gestão do hospital à requerente, fixando o prazo de sessenta dias. Argumenta que em razão de tal decisão, não restou outra alternativa ao Prefeito Municipal senão encontrar meios de assumir a direção da entidade diante do encerramento da intervenção municipal e com isso fez convocar assembleia extraordinária. Afirma que ao arrepio do que prevê o estatuto da entidade, o ato ilegal e total revestido de imoralidade, mesmo sabendo que a diretoria tem mandato até 2024, foi publicado edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Santa Casa "Anna Cintra", tendo como um dos itens da ordem do dia, a eleição de nova diretoria, mesmo não tendo poderes para tal convocação, vez que havia em aberto ainda o mandato a vencer em fevereiro de 2024. Em 17 de fevereiro de 2022 foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária, oportunidade para que os então presentes (não associados) destituíram os membros da atual diretoria, inclusive a autora, elegendo nova chapa (única) encabeçada pelo requerido, que sequer é sócio da entidade beneficente. Afirma que a reunião deu-se de forma fechada em local cujo acesso só era permitido àqueles que estavam na lista, sendo a grande maioria não associados da entidade, e vinculados a cargos comissionados na Prefeitura de Amparo. Aduz que a área de acesso ao local da reunião foi fiscalizado pela Guarda Municipal para que nenhuma das pessoas presentes estivesse portando aparelho de telefone celular de modo a impedir o registro dos fatos e obstando a transparência do ato realizado. Assim, pugna pela nulidade da assembleia geral extraordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2022

e da nulidade da convocação, bem como pugna pela concessão da tutela de urgência pela recondução da diretoria destituída e a requerente como sua Presidente, e ao final a procedência do seu pedido (fls. 01/13).

A r. sentença julgou extinto o pedido, em razão da perda do objeto da ação. No que tange ao pedido de reconvenção formulado pelo requerido, decidiu que também perdeu seu objeto (fls. 635/639).

A autora apela (fls. 646/660), repisando os argumentos da exordial de que *“a ação declaratória com pedido de Tutela de Urgência foi distribuída em 04/05/2022, considerando que naquela ocasião havia sido convocada e eleita uma nova diretoria e destituída aquela legitimamente eleita EM 28/01/2021 SEM DIREITO DE DEFESA OU QUALQUER ACUSAÇÃO FORMAL. A Recorrente fez constar o pedido de produção de provas periciais, para apuração das datas e assinaturas nas novas fichas de filiação, bem como provas testemunhais das irregularidades perpetradas na Assembleia Extraordinária convocada irregularmente em desatenção do estatuto da entidade. Em decisão preliminar de fl. 85 não foi deliberado nada sobre o pedido de tutela de urgência, deixando-se para depois da contestação. Após a apresentação da defesa houveram diversas provocações da Autora para deliberação sobre a tutela de urgência e a realização de instrução processual sem qualquer decisão sobre os pedidos de produção de provas requeridos por ambas as partes. Assim, várias petições da Apelante sequer foram conhecidas e as poucas deliberações judiciais eram evasivas de não permitirem objetivamente a produção de provas (...)”*. Requer, 1. Preliminarmente, anulação da r. sentença e determinação da realização de instrução processual e julgamento do mérito; 2. No mérito, requer seja declarada: a) a nulidade absoluta da convocação da assembleia extraordinária feita por Francisco Eduardo Ponciano e José Tadeu

Campos Nobrega, que não detinham poderes para referido ato; b) a nulidade das associações de pessoas realizada ao arrepio do art. 24, “d” do estatuto, e consequente anulação da participação destas pessoas na assembleia; c) a nulidade da assembleia extraordinária realizada em 17 de fevereiro por não obedecer aos regramentos do estatuto da Santa Casa Anna Cintra e de modo a se reconhecer válida a diretoria comandada pela autora.

Contrarrazões de apelação (fls. 661/681).

Recurso adesivo de apelação da Santa Casa Anna Cintra alegando, em suma, que *“o advento da extinção sem resolução de mérito da ação principal não guarda nenhuma relação com a correspondente extinção da reconvenção. Além disso, as próprias razões reconventionais são autônomas ao fundamento da r. sentença, posto que se postula o reconhecimento da nulidade da associação da ora Apelada em virtude da irregularidade do associado José Eduardo Petri quando da indicação da Apelada aos quadros associativos da Santa Casa Anna Cintra. Portanto, irregular a extinção sem resolução de mérito da reconvenção apresentada pela ora Apelante, devendo a mesma ser objeto de apreciação em seu mérito (...). Além disso, as próprias razões reconventionais são autônomas ao fundamento da r. sentença, posto que se postula o reconhecimento da nulidade da associação da ora Apelada em virtude da irregularidade do associado José Eduardo Petri quando da indicação da Apelada aos quadros associativos da Santa Casa Anna Cintra. Portanto, irregular a extinção sem resolução de mérito da reconvenção apresentada pela ora Apelante, devendo a mesma ser objeto de apreciação em seu mérito (...).”* (fls. 684/691).

Contrarrazões (fls. 215/221).

Por decisão de fl. 705, foi determinado que a parte apelante Patrícia Marcondes da Silva, nos termos do art. 1.007, §4º do

CPC, comprovasse o recolhimento do preparo recursal ou para que, no caso de não ter havido seu recolhimento quando da interposição do recurso, realizasse o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, no prazo de 5 dias.

Foi certificado que a parte apelante deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação (fl. 707).

É o relatório.

Os recursos não devem ser conhecidos.

Como cediço, o §4º do artigo 1.007 do CPC estabelece que “*o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção*”.

A Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, prevê em seu artigo 4º, inciso II (com redação dada pela Lei nº 17.785/2023), que deverá ser recolhido o valor de “4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR)”.

Como se vê, a petição do recurso deve estar acompanhada do comprovante de recolhimento das custas recursais. Insta salientar que o preparo é um pressuposto recursal sem o qual o recurso não é considerado regularmente interposto e, por essa razão, não pode ter seu mérito analisado.

No caso em apreço, verificou-se que a apelação independente veio desacompanhada do recolhimento do valor do

preparo recursal e da despesa de porte, remessa e retorno dos autos.

Diante disso, foi determinada a comprovação recolhimento do preparo recursal ou para que, no caso de não ter havido seu recolhimento quando da interposição do recurso, realize o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, no prazo de 5 dias (fl. 705).

Devidamente intimada (fls. 706), a apelante ficou-se inerte (fl. 707).

Não restou comprovado, ademais, legítimo impedimento, muito menos justa causa para a impossibilidade de praticar o ato processual, nos termos do artigo 223, do CPC, a citar:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição. A inércia ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção ao apelante, o que enseja o não conhecimento do recurso de apelação.

Segundo as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o preparo “é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte coma remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 7ª ed., 2003, p. 876).

Logo, não se cuida de negativa de acesso à justiça, mas de cumprimento de norma impositiva, analisando-se os fatos e as circunstâncias do caso concreto.

Assim, diante do não cumprimento do despacho que determinou a comprovação do recolhimento do valor do preparo, o recurso é deserto, nos termos do artigo 1.007, do CPC.

Quanto ao recurso adesivo, segundo prevê o CPC:

“Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não sendo conhecido o recurso principal,
também não se conhece do recurso adesivo.

Ante o exposto, não se conhece dos recursos.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator